

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Recurso Eleitoral nº 14-34.2016.6.21.0000

Procedência: SANTO ÂNGELO-RS (45ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS
RESPONSÁVEIS PELO PARTIDO E CONVERSÃO EM RENDA
DOS VALORES BLOQUEADOS – PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA
Recorrente: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTO
ÂNGELO
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACEN-JUD. CONVERSÃO DA PENHORA EM RENDA DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO, AOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS, DA COBRANÇA DA SANÇÃO APLICADA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARECER NO SEGUINTE SENTIDO: (A) por não conhecer do agravo, com relação ao pedido de conversão em renda de valores penhorados, uma vez que prejudicada a análise, já que a questão não foi examinada pelo magistrado *a quo*; ou, *ad argumentandum*, caso a Corte entenda por conhecer o agravo para apreciar o mérito da questão, opina-se pelo provimento; (B) por conhecer e prover o agravo, no tocante ao pedido de redirecionamento da cobrança contra os responsáveis partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (fls. 583 e 594 – Volume 3, Anexo), nos autos do Processo nº 100000731.2009.621.0045, que:

(a) desacolheu o pedido de conversão em renda da União de valor penhorado via sistema BACEN-JUD (fl. 517 – Volume 3, Anexo);

(b) indeferiu o redirecionamento, para a pessoa dos responsáveis partidários, da cobrança de dívida de sanção eleitoral aplicada definitivamente ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Santo Ângelo.

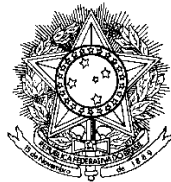
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão à fl. 15.

Intimado para contrarrazões, o partido agravado não se manifestou (fls. 17-18).

Vêm os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer (fl. 22).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso propõe duas questões: **(a)** analisar se é possível deferir o pedido de conversão em renda da UNIÃO de valores penhorados via BACEN-JUD; **(b)** se é cabível redirecionar aos dirigentes partidários a cobrança da sanção eleitoral em execução, aplicada definitivamente ao diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Santo Ângelo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Começemos pelo pedido de conversão em renda da UNIÃO de saldo bancário penhorado via BACEN-JUD. Assim vejamos:

II.1 – Pedido de Conversão em Renda de Valores Penhorados

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Santo Ângelo teve suas contas anuais do exercício financeiro de 2008 desaprovadas, em definitivo, pela Justiça Eleitoral, julgamento no qual foi condenado a recolher valores ao Fundo Partidário, de acordo com os fundamentos da sentença às fls. 354-355 do Volume 2, Anexo.

Em razão do não recolhimento do valor resultante da condenação, a UNIÃO ingressou com pedido de cumprimento de sentença (por quantia certa), em face do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Santo Ângelo, cobrando-lhe o pagamento do débito atualizado (fls. 433-439 e 457-461 – Volume 3, Anexo), com base no art. 63 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

A agremiação, então, impugnou o cumprimento de sentença (fls. 445-448 – Volume 3, Anexo). A impugnação, no entanto, foi julgada improcedente, pelos fundamentos expostos na decisão à fl. 511/v (do Volume 3, Anexo), contra a qual não houve recurso.

A pedido da UNIÃO, e em adendo à decisão da fl. 511/v, foi realizada a penhora, parcialmente frutífera, do saldo de R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos), mantido pelo partido em conta bancária, no Banrisul (fl. 515 – Volume 3, Anexo e detalhamento acostado à fl. 517 – Volume 3, Anexo). A penhora não sofreu impugnação específica pelo devedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, a UNIÃO retificou para R\$ 72.203,56 (setenta e dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) o valor atualizado do débito, **oportunidade em que também requereu que os valores da penhora online fossem transformados em renda e abatidos da dívida**, bem como que a execução fosse redirecionada para a pessoa dos dirigentes partidários da época dos fatos (fls. 530-540 – Volume 3, Anexo).

Os autos seguiram conclusos ao Juízo *a quo*, que proferiu a seguinte decisão (fl. 583 – Volume 3, Anexo):

Visto.

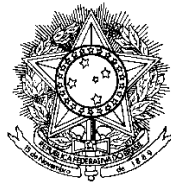
Cuida-se de pedido de desconconsideração de personalidade jurídica do Diretório Municipal do PDT com redirecionamento da ação contra os responsáveis da agremiação à época dos fatos (relacionados a p. 538).

Adianto que merece indeferimento o pedido de redirecionamento da execução, uma vez que vem do pensamento consolidado na doutrina e jurisprudência, que a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, mormente na esfera cível, exige a comprovação do uso fraudulento do ente jurídico por parte de seus membros ou dirigentes. Dito de outro modo, a despersonalização da pessoa jurídica requer a prova de ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial, ou seja, que a empresa tenha sido utilizada para lesar e fraudar terceiros. Nessa linha, inclusive a jurisprudência do TRE de São Paulo nº 7281-29.2010.6.26.000.

Dessarte, indefiro o pedido da p. 530/540.

Essa decisão foi posteriormente integrada pela decisão à fl. 594 – Volume 3, Anexo, que desacolheu embargos declaratórios da UNIÃO, sob o argumento de que o Magistrado não é obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas levantadas pelas partes.

Observe-se que, nos embargos declaratórios, além de outras argumentações, a UNIÃO suscitara, justamente, a ausência de análise do pedido de conversão em renda do saldo bancário penhorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, de fato, pelo que está evidenciado nos autos, a mencionada decisão à fl. 583 apreciou somente o pedido relacionado ao redirecionamento da execução, deixando de expor qualquer abordagem relacionada ao pedido de transformação da penhora em renda. Embora, na parte final, o MM. Magistrado tenha referido “indefiro o pedido da p. 530-540”, e o pedido de conversão em renda integre um dos pedidos da petição às fls. 530-540, obviamente a conclusão pelo indeferimento refere-se à pretensão que visava incluir os dirigentes como sujeitos passivos da execução, porquanto esse é o objeto delimitado no primeiro parágrafo da decisão e fundamentado no parágrafo seguinte.

Não apenas isso. O pedido, igualmente, não foi apreciado pelo MM. Magistrado singular, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, que restaram desacolhidos.

Em conclusão, haja vista que a decisão agravada não incluiu no seu campo de análise o pedido de conversão da penhora em renda, e que a parte não pediu o provimento para efeito de suprir a omissão apontada nos declaratórios (em vez disso pretendeu o próprio bem/pedido não analisado), é inegável que não cabe ao Tribunal, no presente agravo, apreciar o mérito da questão. Se assim o fizesse, haveria supressão de instância.

Opina-se, portanto, neste particular, por não conhecer do agravo de instrumento.

Ad argumentandum. Caso, entretanto, essa Corte se veja apta a conferir seguimento e a analisar o mérito do pedido, opina-se por dar provimento à questão específica. Quer dizer, considerando a liquidez do bem penhorado, em condições de satisfazer, ainda que minimamente, o crédito, e inexistindo comprovação pelo agravado de que o valor bloqueado está revestido de alguma exceção que o torne impenhorável, não há razão para que não seja deferida a transformação da penhora em renda da União, a fim de resguardar o interesse público inerente à satisfação do crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
II.II – Redirecionamento da Cobrança contra os Responsáveis pelo
Partido à Época dos Fatos

Considerando que os valores bloqueados via BACEN-JUD são inferiores ao débito cobrado; que o partido não possui patrimônio (conforme documentos às fls. 516-526 e 544); que a legislação eleitoral, assim como a legislação civil, prevê a responsabilidade dos representantes legais, a UNIÃO busca o redirecionamento da execução contra os responsáveis pelo partido à época dos fatos, com base no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, no art. 34, II, da Lei nº 9.096/95, e, ainda, no art. 50 do Código Civil.

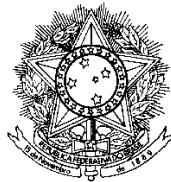
O pedido merece ser acolhido.

Inicialmente, é preciso salientar ser possível o redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário aos responsáveis pela pessoa jurídica, conforme entendimento consolidado e exarado na sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 – LEF.

(...)

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifado)

No âmbito dos partidos, o fundamento para o redirecionamento encontra-se previsto no art. 34, II, e art. 37 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos, que dispunha:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, tendo a dívida em questão sido constituída no exercício financeiro de 2008, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 34, §1º, e no art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

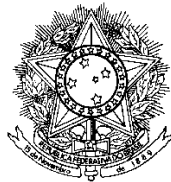
§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento. (grifado)

Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37). (grifado)**

Portanto, plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos dirigentes do partido à época do cometimento da irregularidade que originou o débito em execução.

Por fim, com relação à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, sua aplicação requer, não apenas o inadimplemento da obrigação, mas a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Tenho que há prova suficiente e incontroversa do agir intencional, do desvio de finalidade e da confusão patrimonial nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se verifica à folha 344 do Volume 2 do Anexo dos autos, o Parecer Conclusivo do órgão técnico da Justiça Eleitoral verificou o recebimento de R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) pelo partido sem identificação de origem.

Ocorre que o próprio partido menciona que o valor recebido seria relativo a empréstimo realizado ao município de Santo Ângelo, para que fosse quitada a despesa decorrente da realização de evento intitulado "1º Festival Canto Missioneiro da Música", realizado pela prefeitura municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 317-319 do Volume 2 do Anexo). Segue trecho do Relatório Conclusivo:

3. Quanto aos valores recebidos em 23/04/2008, no Banco Itaú (fl. 72v) e em 30/05/2008, no Banco Banrisul (fl. 108), R\$ 9.950,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, que foram registrados como devolução de empréstimo à "Canção Nativa" (totalizando R\$ 24.950,00), não foram apresentados documentos referente à operação. Assim manifestou-se o partido: "Em março de 2008, foi realizado o 1º Festival Canto Missioneiro da Música, evento este realizado pela Prefeitura Municipal sob a coordenação da Secretaria Municipal da Cultura. Como era o primeiro que realizávamos, ainda não tínhamos a experiência do seu funcionamento. No dia da abertura do evento, quando os artistas passam a defender suas músicas para o processo classificatório, é necessário que o pagamento seja feito em espécie, do contrário o cantor não se apresenta. **Assim, foi por este motivo que se lançou mão de R\$ 24.950,00 da conta do Partido visando dar cobertura a estas despesas emergenciais.** Quando da liberação dos recursos captados para esse fim, os valores foram devidamente retomados à conta de origem. Desta forma, acreditamos não se tratar de recursos oriundos de fonte não identificada, até porque quando do seu ingresso primitivo foram devidamente identificados." (fls. 317/318). O que se questionou foi a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas nas datas referidas acima, o que restou não comprovado através de documentos. (grifado)

Portanto, resta incontroverso o desvio de finalidade realizado pelos dirigentes partidários com as verbas do partido, bem como a confusão patrimonial estabelecida entre o ente público municipal e a pessoa jurídica de direito privado Partido Democrático Trabalhista de Santo Ângelo-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que o valor utilizado em referida transação, cuja origem não pôde ser verificada, totalizava, à época, o valor de R\$ 24.950,00, sendo que as irregularidades, ora executadas, alcançaram à época o valor total de R\$ 34.700,19.

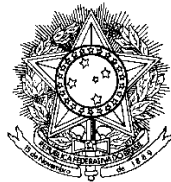
Portanto, diante do desvio de finalidade e da confusão patrimonial realizada pelos dirigentes da agremiação, o caso dos autos comporta ainda a desconsideração da personalidade jurídica do partido, nos termos do art. 50 do Código Civil, amplamente aplicado na seara eleitoral:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ELEITORAL - NATUREZA JURÍDICA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Em conformidade com o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 1525, Acórdão nº 49245 de 15/12/2014, Relator(a) RENATA ESTORILHO BAGANHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/01/2015 REPDJ - Republicado no Diário de Justiça, Data 08/01/2015) (grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, E DO INCISO IX DO ART. 93, AMBOS DA CF/1988. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 4º, V, §2º, DA LEI Nº 6.830/1980. MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 - Não viola os incisos LIV e LV do art. 5º, e o inciso IX, do art. 93, ambos da CF, bem como o art. 333, I, do CPC, decisão que, em sede de execução fiscal de multa eleitoral, amplia o polo passivo da demanda para incluir terceiros responsáveis pelo pagamento da dívida, existindo, nos autos, provas suficientemente hábeis a demonstrar a formação de grupo econômico de fato, o encerramento irregular das atividades da devedora e a confusão patrimonial.

2 - Em sede de execução fiscal de multa eleitoral aplicada por violação às disposições da Lei nº 9.504/1997, é possível o redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa, quando comprovada a formação de grupo econômico de fato, dissolução irregular da devedora e confusão patrimonial, aplicando, ao caso, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, c/c o art. 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/1980, para incluir, como responsáveis solidárias, as demais empresas pertencentes ao grupo no polo passivo da demanda executória.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO QUE INCLUIU AS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(RECURSO ELEITORAL nº 27385, Acórdão de 05/04/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE.

1 - Desde que o julgador consigne os indícios e circunstâncias que o convenceram, é possível presumir o conhecimento prévio do beneficiário de propaganda eleitoral antecipada, mormente em face do recente cancelamento da Súmula nº 17 do TSE.

2 - A infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 tem natureza de ilícito administrativo. Demonstrado o excesso do sócio-gerente da empresa responsável pela propaganda, aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

(AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO nº 189, Acórdão nº 189 de 31/07/2002, Relator(a) VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 31/07/2002)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, pelas razões expostas, quanto ao pedido de redirecionamento da cobrança aos dirigentes, opina-se pelo provimento do agravo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral no seguinte sentido: **(a)** por não conhecer do agravo, com relação ao pedido de conversão em renda de valores penhorados, uma vez que prejudicada a análise, já que a questão não foi examinada pelo magistrado *a quo*; *ad argumentandum*, caso a Corte entenda por conhecê-lo, nesta parte, e aprecie o mérito do pedido, o parecer é pelo provimento; **(b)** por conhecer e prover o agravo, no tocante ao pedido de redirecionamento da cobrança contra os responsáveis partidários.

Porto Alegre, 16 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\3t192eio0ee3g6s5cmot72180918317545378160616230013.odt